

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para corrigir a defasagem acumulada desde 1996 e prever a correção monetária anual da tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e das deduções aplicáveis à base de cálculo do tributo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 1º**

.....
§ 1º

§ 2º A partir do ano-calendário de 2016, os valores constantes da tabela progressiva mensal contida no inciso IX do *caput* serão corrigidos anualmente, com base na variação acumulada nos doze meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Excepcionalmente nos anos de 2016 a 2019, os valores da tabela progressiva mensal a que se refere o § 2º serão multiplicados por um fator de 1,1452, sem prejuízo da correção nele prevista.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

SF/16265.64595-16


“Art. 6º

.....
§ 1º

§ 2º A partir do ano-calendário de 2016, o valor mencionado na alínea *i* do inciso XV do *caput* será corrigido anualmente, com base na variação acumulada nos doze meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º Excepcionalmente nos anos de 2016 a 2019, o valor mencionado na alínea *i* do inciso XV do *caput* será multiplicado por um fator de 1,1452, sem prejuízo da correção prevista no § 2º.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A partir do ano-calendário de 2016, os valores enunciados na alínea *i* do inciso III e na alínea *i* do inciso VI do art. 4º, no item 10 da alínea *b* e no item 9 da alínea *c* do inciso II do art. 8º e no inciso IX do art. 10 desta Lei serão corrigidos anualmente, com base na variação acumulada nos doze meses anteriores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).”

Parágrafo único. Excepcionalmente nos anos de 2016 a 2019, os valores mencionados no *caput* serão multiplicados por um fator de 1,1452, sem prejuízo da correção nele prevista.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício posterior ao de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira vem sentindo as consequências amargas da inflação, que corrói o poder de compra dos salários e das aposentadorias. Mais sutil do que a perda de renda real em consequência da elevação dos preços – que pode ser compensada pelos reajustes salariais – a perda decorrente da não correção da tabela do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) não tem

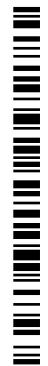
solução no âmbito das negociações no mercado de trabalho. Nesse caso, impõe-se a alteração da legislação vigente para restabelecer a situação anterior e reverter o excesso de exação a que os contribuintes estão sendo submetidos.

Não se trata apenas de uma questão básica de justiça tributária, mas de uma questão de legalidade e legitimidade da cobrança do imposto. Na lei original, cada uma das faixas de renda associada às alíquotas progressivas representava uma faixa de rendimento real, ou seja, de efetivo poder aquisitivo do contribuinte. Com o avanço da inflação, as alíquotas incidentes sobre os rendimentos mais elevados passam a aplicar-se a rendimentos mais modestos, o que, evidentemente, não apenas não foi deliberado pelos representantes dos contribuintes no Congresso Nacional, como, pelo contrário, configura uma violação da vontade originalmente manifestada. A elevação da carga do tributo deve ser fruto do devido processo legislativo e não pode decorrer da mera inação parlamentar. Nesse caso, não é e não pode ser verdade que quem cala consente.

É claro que, dentro de limites relativamente estreitos de flutuação de preços, não é razoável reabrir o debate acerca da tabela do IRPF, mas com a inflação ultrapassando a barreira dos 10% ao ano, a questão se faz urgente. No atual contexto de desorganização do sistema de preços, cremos que a solução mais adequada, mais eficiente do ponto de vista legislativo e sobretudo mais justa consiste em atrelar as faixas da tabela progressiva do IRPF à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). É fundamental, no entanto esclarecer que se trata da variação *efetiva* – e não da variação prevista nas leis orçamentárias – do IPCA, para evitar que a subestimação repetida do índice conduza a um prejuízo ao contribuinte.

O histórico da tabela progressiva do IRPF nos últimos vinte anos recomenda esses cuidados. Na década de 1980 e na primeira metade da década de 1990, a inflação elevada tornava inevitável a correção constante da tabela do IRPF, sem a qual a tributação se converteria em confisco. Esse sistema perdurou até 1995, mas, entre 1996 e 2001, a tabela progressiva do IRPF não foi reajustada, tanto por preocupações fiscais, quanto pela queda acentuada da inflação no período. De 2002 até hoje, a tabela foi reajustada em algumas ocasiões, mas nunca de forma a compensar plenamente as perdas anteriores. Em particular, de 2007 a 2014, os reajustes foram baseados no centro da meta oficial, sistematicamente ultrapassada pela inflação efetiva. Tomando apenas o



SF/16265.64595-16

ano de 2015, com a inflação medida pelo IPCA em 10,67%, a defasagem média na correção da tabela do IRPF no fim do período era de 4,81%, a maior dos últimos dez anos. Segundo cálculos do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional, presentes no estudo *A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física*, publicado recentemente, a defasagem da tabela do IRPF atingiu, dependendo da faixa de renda, percentuais entre 70,7% e 73,98%, entre 1996 e 2015.

Para, com uma única iniciativa, eliminar a defasagem da tabela do IRPF e evitar que essa distorção reapareça no futuro, a presente proposição determina que:

- a tabela do IRPF seja reajustada, em um prazo de quatro anos, de forma a resgatar os valores reais que delimitam as faixas de incidência do imposto;
- a partir do ano-calendário de 2016, os valores que delimitam as faixas de incidência do imposto sejam corrigidos automática e anualmente pela variação acumulada do IPCA nos doze meses anteriores.

A primeira correção cuida das perdas do contribuinte no passado; a segunda protege o contribuinte de novas perdas no futuro. Coerentemente, a proposição abrange os limites de deduções da base de cálculo do tributo e os limites de isenção aplicáveis aos rendimentos de aposentadorias e pensões.

O projeto prevê que a reposição das perdas passadas ocorrerá em um prazo de quatro anos, para conceder à União o tempo necessário para adequar o orçamento público de forma a preservar as metas fiscais. Para repor a perda acumulada de cerca de 72%, o percentual a ser aplicado anualmente às faixas da tabela do IRPF entre 2016 e 2019 será de 14,52%, cumulativamente à correção monetária relativa ao ano precedente.

Em relação às alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício em que tenha sido aprovada a lei tributária (anterioridade, alínea *b*) e antes do esgotamento do prazo mínimo de noventa dias após essa aprovação (noventena, alínea *c*), convém esclarecer que não se trata de instituição ou elevação de tributo, mas,

ao contrário, de redução da carga, hipótese em que a observância dos referidos prazos não se impõe, por se tratar de medida benéfica ao contribuinte.

Pela importância do tema para o contribuinte brasileiro, instamos os nobres parlamentares a apoiar a presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

SF/16265.64595-16
